PARECER PAR - GACS LLRP - 8457/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5129/2013
PROTOCOLO	:	1413603
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, VIII E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos *(ANA – 2ICE-5385/2015 – peça nº 33):*

> (...) entendemos que a presente prestação de contas **não se encontra apta a aprovação**, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora

defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 14)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 3)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.081/2011 - LOA autorizou para o Fundo, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.020.000,00 conforme *ANA-2ICE-5385/2015*, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 43.000,00, dos quais R$ 351.000,00 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 712.000,00, conforme Decretos (peça nº 16) e autorização legislativa.

Todavia, o montante da despesa acima autorizada não confere com o estabelecido no Balanço Orçamentário (peça nº 4), tão pouco com o lançado no Anexo 11 (peça nº 8), os quais apresentam a despesa autorizada no montante de R$ 658.000,00.

Tal inconsistência representa escrituração de contas públicas de modo irregular, ou seja, infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

Com relação às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, ambas foram atendidas pelo Gestor.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 187.067,25 e arrecadada na ordem de R$ 82.976,20.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 658.000,00 e empenhada na ordem de R$ 327.675,13.

Todavia, o montante previsto a título de despesa autorizada, conforme considerações do item 2.2.4, não guarda consonância com os Decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados (peça nº 16).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1

ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Receita Arrecadada.	82.976,20
2 - Despesa Empenhada.	(327.675,13)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(244.689,93)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

Quadro 2 **FINANCEIRO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	139.240,12
2 - Receita Orçamentária	82.976,20
3 - Receita Extraorçamentária	175.792,87
4 – Soma	**398.009,19**
5 - Despesa Orçamentária	327.675,13
6 - Despesa Extraorçamentária	976,50
7 – Soma	**328.651,63**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**69.357,56**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	310.514,82
2 - Variações Passivas.	327.675,13
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(17.160,31)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	768.627,80
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(17.160,31)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**751.467,49**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 12, 6 e 7, respectivamente.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos

de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC